

# BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME TRANSITÓRIO APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES PATRIMONIAIS DOS EX-CÔNJUGES ENTRE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E A LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO CASAL

Eva Dias Costa<sup>1</sup>

Resumo: A dissolução do vínculo conjugal por divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento faz cessar as relações patrimoniais entre os cônjuges e conduz à partilha do património conjugal. Procede-se, ainda, à partilha no caso de vir a ser decretada a separação judicial de pessoas e bens, a simples separação judicial de bens ou nos demais casos previstos na lei de separação de bens na vigência da sociedade conjugal. Acontece, porém, que não é com a sentença que decreta o divórcio ou com a decisão que determina a separação de bens que terminam, de facto, as relações patrimoniais entre os cônjuges. Esta situação, embora por natureza transitória, destinada que está à liquidação, pode apesar disso perdurar, suscitando os problemas próprios das relações de contitularidade. O presente papel pretende inventariar os problemas que, a este propósito, se levantam e propor, ainda que de forma necessariamente ligeira, solução, à luz da lei vigente e *de jure constituendo*, quando o ordenamento jurídico – como, ver-se-á, acontece algumas vezes – não a oferece ou não o faz de forma clara.

Palavras-Chave: Cônjuges; relações patrimoniais; dissolução do casamento; separação de bens; comunhão; propriedade; regimes de bens; partilha

---

1 Universidade Portucalense, Departamento de Direito, Instituto Jurídico, Doutorado em Direito (3.º Ciclo), Porto, Portugal, eva@upt.pt.

## BRIEF OBSERVATIONS ON THE TRANSITIONAL ARRANGEMENTS APPLICABLE TO PROPERTY RELATIONS BETWEEN EX-SPOUSES AFTER THE DISSOLUTION OF THE MARRIAGE AND BEFORE THE DIVISION OF MARITAL PROPERTY

**Abstract:** Dissolution of the marriage by divorce, annulment of marriage, simple separation of assets, and also prolonged absence or insolvency will (or can, in some cases) end the financial aspects of the relationship between the (former) spouses and lead to division of marital assets. However, this division does not necessarily follow the dissolution of marriage (or other pronouncement), and the assets remain for some time undivided. This state, although transient in nature, can in fact continue indefinitely, raising delicate issues in terms of joint ownership. The present paper aims to raise some questions on this respect, and propose answers *de iure constituto*, albeit *de iure constituendo* when the legal system - as is sometimes the case - does not yet offer a clear solution.

**Keywords:** Spouses, dissolution of marriage, divorce and relationship breakdown, division of family assets, ancillary financial proceedings; community property; equitable distribution



decisão que decreta o divórcio dissolve o vínculo conjugal e faz cessar as relações patrimoniais entre os cônjuges. Igual efeito - o da cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges - têm a declaração de nulidade e a anulação do casamento e, ainda, o despacho ou a sentença que decreta a separação “judicial”<sup>2</sup> de pessoas e bens, a qual, não dissolvendo o

---

2 A figura mantém, no Código Civil, a designação de judicial, muito embora a separação de pessoas e bens - como, aliás, o divórcio - , tenha tramitação administrativa nos casos e nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

vínculo conjugal, conduz à liquidação do património comum do casal e à partilha <sup>3</sup>.

Partilha que será extrajudicial, com a solenidade que reclamem os bens a partilhar ou, caso os interessados não cheguem a acordo, em processo de inventário especialmente regulado (ainda <sup>4</sup>) no Código de Processo Civil <sup>5</sup>.

---

3 A partilha do casal não se limita à partilha do património comum, existindo uma fase anterior, de liquidação da comunhão, na qual cada um dos cônjuges deve conferir ao património comum tudo o que lhe deve. O cônjuge devedor deverá, nessa fase, compensar o património comum pelo enriquecimento do seu património próprio à custa do património comum. Uma vez apurada a existência de compensação a efetuar à comunhão, procede-se ao seu pagamento através da imputação do seu valor atualizado na meação do cônjuge devedor, que assim receberá menos nos bens comuns ou que, na falta destes, deverá entregar bens próprios de forma a completar a massa comum. Cfr. o Acórdão da Relação de Coimbra de 08.11.2001, de que ao diante se falará em mais detalhe e ver, entre muitos outros, (C. M. DIAS, Processo de inventário, administração e disposição de bens (conta bancária) e compensações no momento da partilha dos bens do casal, Comentário ao Ac. RE de 21.1.02).

4 De facto, a Lei n.º 29/2009 de 29 de Junho criou o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, com entrada em vigor prevista para 18/06/2010 e posteriormente adiada para 18/07, que, revogando os artigos do C. P. Civil que até aí tratavam a matéria, confiou a competência para a tramitação deste processo para conservatórias e cartórios notariais. Não obstante, uma vez que o diploma carecia de regulamentação relativa a especificidades dos procedimentos que visava implementar, o novo Regime não chegou a entrar em vigor e o próprio Ministério da Justiça, confrontado com a situação, veio reconhecer a situação de vazio legislativo, aceitando que o Regime não poderia ser aplicado até se encontrar devidamente concretizado mediante Portaria, pelo que os efeitos da lei ficariam suspensos, e informar que estava a preparar alterações ao Regime com o intuito de concretizar a sua aplicação, pelo que os cidadãos poderiam, até lá, aguardar a regulamentação da lei ou, em alternativa, instaurar o processo nos tribunais, apesar de formalmente incompetentes, sendo assegurada a sua ratificação posterior. Muito recentemente foi apresentada uma nova proposta de lei para o Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, na senda da alterada *ratio* de cada profissão se deve, afinal, ater à sua especialidade, mas, no momento, em que escrevemos, rareiam os detalhes da proposta alteração.

5 O artigo 1404.º do C. P. Civil regula(va) o processamento do inventário em consequência, designadamente, do divórcio e estabelece (estabelecia) que, decretado este, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens for o da separação. Aliás, já o n.º 3 do artigo 1326.º do CPC determinara poder ainda o inventário destinar-se, nos termos previstos nos artigos 1404.º e seguintes, à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges, para além de, nos termos gerais, se destinar a pôr termo à comunhão hereditária ou a relacionar os bens que constituem objeto da sucessão e a servir de base à eventual

liquidação da herança. Veja-se o que a esse propósito diz o Tribunal da Relação de Lisboa, no Ac. de 12.10.2012, Proc. 16285/11.4T2SNT.L1-8, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido em 08.01.2013:

«Neste contexto, referia João António Lopes Cardoso que o inventário se distribuía para partilhar bens, sendo que quando por falecimento de alguma pessoa não fiquem restando quaisquer bens não deveria ter lugar, concluindo que a ausência total de bens «impede a distribuição do inventário ou vem a determinar o seu arquivamento, quando indevidamente distribuído». Mais adiante, já a propósito do tipo de inventário a que nos reportamos salientava o mesmo autor que o inventário em consequência do divórcio é necessariamente um inventário divisório, sendo o seu objetivo o de «partilhar os bens que fazem parte de um património comum nos precisos termos que a lei civil estabelece. Também Augusto Lopes Cardoso afirma que, quando há bens comuns, tem de proceder-se à partilha deles - extrajudicialmente ou através do processo de inventário - se os cônjuges não quiserem manter-se na indivisão. Saliente-se que, seguindo o inventário em consequência do divórcio o processamento previsto nos artigos 1326º e seguintes do C.D. - nº 3 do art.º 1326º e nº 3 do art. 1404º, ambos do C.P.C. - os artigos 1345º e 1346º determinam que o cabeça-de-casal elaborará uma relação de bens indicando o valor atribuído a cada um deles e relacionará em separado as dívidas. Afigura-se resultar das disposições legais acima citadas que o objetivo do inventário na sequência do divórcio é a partilha de bens consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges (se o regime for o da separação não há lugar ao inventário): a partilha de bens «constitui a finalidade última do inventário». No que concerne ao pagamento de dívidas a matéria está dividida por duas disposições legais - os arts 1689º e 1697º. Torna-se necessário, antes de mais, determinar o volume do património que responde pelas dívidas; daí cada cônjuge dever conferir o que deve ao património comum em virtude de pagamentos de dívidas da sua exclusiva responsabilidade, consoante resulta do nº 1 do art.º 1689º e do nº 2 do art.º 1697º do CC. Será também esse o momento de os cônjuges se exigirem reciprocamente o pagamento das dívidas entre si, quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles o qual se torna credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer (nº 1 do art.º 1697º do CC); tal crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal (a não ser que vigore o regime da separação). Por fim, haverá que referir o pagamento de dívidas a terceiros. Atento o disposto no nº 2 do art.º 1689º e no art.º 1695º do CC, os credores comuns são pagos com preferência pelos bens comuns do casal; quando haja dívidas a solver serão pagas as dívidas comunicáveis, à custa da massa dos bens comuns e saldadas estas poderão ser pagas, então as restantes. Todavia, o pressuposto dos nºs 1 e 2 do art.º 1689º do CC para a partilha do casal é o da existência de bens, mais concretamente a existência de um património comum. Do cruzamento das disposições legais citadas entendemos resultar que, no caso dos autos, inexistindo quaisquer bens comuns e sendo relacionada pelo requerente do in-

Procede-se, ainda, à partilha no caso de vir a ser decretada a simples separação judicial de bens, se, declarada a ausência ou a insolvência de qualquer dos cônjuges, o outro requerer a separação de bens e nos demais casos previstos na lei de separação de bens na vigência da sociedade conjugal <sup>6</sup>.

Com efeito, simplificando, com GALVÃO TELLES <sup>7</sup>, a partilha é o acto destinado a fazer cessar a indivisão de um património. Na verdade, sempre que um património pertence na sua unidade a duas ou mais pessoas e se pretende pôr termo a essa situação, é por meio da partilha que se sai dela.

Acontece, porem, que não é com a decisão que decreta o divórcio ou a separação de pessoas e bens que terminam, de facto, as relações patrimoniais entre os cônjuges.

Na verdade, a comunhão conjugal constitui um património de mão comum ou propriedade coletiva. Trata-se de uma situação jurídica que, manifestamente, não cabe na compropriedade dela se distinguindo de forma clara e inequívoca. Essa distinção assenta, além do mais, no facto de os direitos dos titulares não incidir sobre cada um dos elementos que constituem o património - mas sobre todo ele, como um todo unitário.

Aos titulares do património coletivo não pertencem direi-

---

ventário e cabeça de casal, ora apelante, tão só dívidas a terceiros e despesas da responsabilidade de ambos os cônjuges, não se justifica o prosseguimento do inventário. Subjacente ao processo de inventário está o interesse em dar destino a um conjunto de bens, os bens comuns do casal. Esses bens serão partilhados entre os cônjuges, havendo, todavia, que ressaltar as dívidas pelas quais aquele património comum responde, nos termos desenhados pela lei civil. Não havendo património comum não cumpre, através do processo de inventário, «partilhar dívidas. Os credores comuns, em ação comum, poderão sempre demandar os cônjuges pelas respetivas dívidas, respondendo pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges, na falta de bens comuns, «solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges» (nº 1 do art.º 1695º do CC). Tal como o cônjuge que satisfaça com bens próprios dívidas comuns poderá demandar o outro cônjuge com vista a obter ressarcimento, também através de ação comum.».

6 Como é exemplo a penhora de bem comum do casal em execução movida contra apenas um dos cônjuges— *cfr.* o artigo 825.º do Código de Processo Civil.

7 “Direito das Sucessões”, p. 206.

tos específicos - designadamente uma quota - sobre cada um dos bens que integram o património global, não lhes sendo lícito dispor desses bens ou onerá-los, total ou parcialmente, pelo que, na partilha dos bens destinada a por fim à comunhão, os respetivos titulares apenas têm direito a uma fração ideal do conjunto, não podendo exigir que essa fração seja integrada por determinados bens ou por uma quota em cada bem concreto objeto da partilha, o que bem se compreende, visto que existe um direito único sobre todo o património<sup>8</sup>.

Veja-se, a título de exemplo, o Ac. da Relação de Évora de 07-07-1992<sup>9</sup>, que, a propósito de um requerimento de inscrição no registo predial, a favor dos ex-cônjuges, de metade indivisa de um prédio incluído no património comum, considerou os ex-cônjuges titulares de “uma fração de uma universalidade, e não de tantas frações indivisas quantos os bens comuns”.

Bem assim, o Ac do STA de 28.04.1997<sup>10</sup>: «I - Na comunhão de mão comum ou propriedade colectiva existe contitularidade de duas ou mais pessoas num único direito, o que também se verifica na compropriedade. II - O que caracteriza a propriedade colectiva e a distingue da compropriedade é, sobretudo, o facto de o direito de os contitulares não incidir directamente sobre cada um dos elementos (coisa ou crédito) que constituem o património mas sobre todo ele, concebido como um todo unitário. III - Os contitulares de uma propriedade colectiva podem usar os procedimentos cautelares para defender os interesses da comunhão e não, directamente, os deles.».

Sendo certo que relativamente aos bens comuns sempre haverá, à semelhança do que acontece na compropriedade, comosse. Na verdade, desde o Direito Romano, decorre a simultaneidade da existência da posse por mais de um possuidor,

---

8 (LIMA e VARELA).

9 Em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido em 08.01.2013.

10 Em <http://sta.vlex.pt/vid/-22808880>, acedido em 11.01.2013.

desde que o exercício por mais de um compossuidor não impeça o exercício por parte do outro. Os romanos não admitiam a *possessio in solidum*, ou seja, que várias pessoas possuíssem a mesma coisa sem recíprocas limitações. A comosse no Direito moderno não se alterou muito. O nosso Código Civil prescreve, no artigo 1286.º, que «Cada um dos compossuidores, seja qual for a parte que lhe cabe, pode usar contra terceiro dos meios facultados nos artigos precedentes, quer para defesa da própria posse, quer para defesa da posse comum, sem que ao terceiro seja lícito opor-lhe que ela não lhe pertence por inteiro.»

Nos regimes em que exista comunhão, os cônjuges são, regra geral <sup>11</sup>, compossuidores *pro indiviso* dos bens que integram o património comum, à semelhança dos comproprietários e dos condóminos <sup>12</sup>, e podem reclamar a proteção possessória caso sejam turbados, esbulhados, ou ameaçados em sua posse, contra terceiros ou mesmo seus consortes <sup>13</sup>. De facto, o exer-

---

11 Mas não é, na verdade, necessário que assim seja. Com efeito, a comosse não é efeito lógico e necessário da sociedade conjugal: não há comosse nas situações em que, apesar de os bens integrarem a comunhão, o(s) cônjuge(s) não exerce(m), de facto, atos possessórios e, por outro lado, a comosse também poderá existir nas situações de união de facto e mesmo nas de economia comum. Caracteriza-se, pois, não só pela relação matrimonial ou propriedade conjunta do bem, mas pelo exercício efetivo e concomitante da posse pelos cônjuges.

12 Ainda que, no caso dos condóminos, materialmente com utilização de partes distintas do prédio, quando não se trate das ditas partes comuns.

13 Veja-se o decidido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, em Ac. de 03.03.2009, em <http://tribunal-relacao.vlex.pt/vid/-55313861>, acedido em 10.01.2013: «O imóvel em causa - que constitui a casa da morada da família e a cuja posse a requerente pretende ser restituída -, é um bem comum do casal formado pela requerente e pelo requerido. E nessa medida trata-se de uma propriedade colectiva, sobre a qual os cônjuges têm um direito uno e único, exercendo sobre ela consequentemente uma comunhão de posse. Desse modo, a posse exercida por qualquer dos cônjuges sobre os bens que integram aquele património colectivo deve ser entendida como exercida pelos dois titulares. E sendo assim, encontrando-se o bem sob a posse e domínio de um dos cônjuges não é possível ao tribunal através do procedimento cautelar de restituição provisória de posse subtrair a posse a um dos cônjuges para o dar ao outro, pois tal diligência seria incompatível com a natureza do património comum conjugal, que apenas poderá ser dividido na sequência da extinção da comunhão, seja por via do divórcio, seja por via da separação judicial.»

cício da compossa deve regular-se ou modelar-se pelos princípios que disciplinam a comunhão do direito correspondente e, quanto aos efeitos, parece deverem aplicar-se a cada compossuidor, individualmente considerado, as regras do instituto possessório, salvo quando a lei estabeleça um regime especial, como acontece em relação à defesa da posse e à usucapião<sup>14</sup>.

Até à respetiva divisão, sob a forma de partilha, os cônjuges são, pois, detentores de uma *pars quota* sobre «*uma universalidade em titularidade indivisa*»<sup>15</sup>, uma quota ideal cujo conteúdo se concretiza em *pars quanta* depois da divisão. De facto, é apenas na partilha que os cônjuges recebem a meação no património comum, que cada um deles confere o que deve a esse património e é nesse momento que o crédito de um deles sobre o outro, do património comum sobre o(s) património(s) próprio(s) e dos credores do património comum, se tornam exigíveis<sup>16 17</sup>.

Esta situação, embora por natureza transitória, destinada que está à liquidação, pode perdurar indefinidamente, suscitando os problemas próprios das relações de contitularidade<sup>18</sup>.

A partilha, é sabido, no caso de divórcio, far-se-á, sempre, como se os cônjuges estivessem casados segundo o regime da comunhão de adquiridos, ainda que o regime resultante da aplicação da norma supletiva ou convencionado tenha sido o da

---

14 Vide o Acórdão n.º 0035492 de Supremo Tribunal Administrativo, 15.11.90, em <http://sta.vlex.pt/vid/22786853>, acedido em 11.01.2013.

15 (VIEIRA & LEÃO, 2005), p. 15.

16 Cfr. os artigos 1689.º, n.º 1, 1697º e 1695º, n.º 1, do C.C..

17 Pelo que «O processo de inventário em consequência de divórcio não se destina apenas a dividir os bens comuns dos cônjuges, mas também a liquidar definitivamente as responsabilidades entre eles e deles para com terceiros, o que pressupõe sempre a relação de todos os bens, próprios ou comuns, e também daqueles créditos.» - Vide o Ac. da Relação de Coimbra de 06.05.2008, proc. 202-E/1999.C1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido em 20.11.2012.

18 No sistema anglo-saxónico, os autores usam para descrever este estado a expressão *ancillary financial proceedings*, já que as questões de natureza patrimonial são, como se passa entre nós, secundárias relativamente ao processo de divórcio (ou separação, etc..) que lhes é prévio e tratadas separadamente.



comunhão geral (ou outro, no caso de convenção, a ele aproximado), efeito que na redacção do artigo 1790.º do Código Civil anterior à chamada Lei do Divórcio (Lei 61/2008, de 3 de Outubro) apenas se atribuía ao cônjuge considerado único ou principal culpado <sup>19</sup>.

O que levanta nova questão - uma vez que as referências à culpa foram eliminadas da disciplina divorcística, criando agora uma aparente igualdade entre esta e as demais situações conducentes à partilha - que é a de saber se, nestas, esta regra será também de aplicar ou se, pelo contrário, fica ainda assim circunscrita às situações em que é a dissolução do casamento por divórcio que conduz à liquidação do regime matrimonial <sup>20</sup>

---

19 O artigo 1790º do C.C. determinava que “O cônjuge declarado único ou principal culpado não pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos”. Esta disposição presta-se, fundamentalmente, a duas interpretações diferentes: para alguns (PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, RITA LOBO XAVIER), este preceito aplicava-se qualquer que seja o regime de bens e a determinação havia de fazer-se em concreto, isto é, haveria que confrontar o resultado que adviria, para o cônjuge tido como único ou principal culpado, da aplicação do regime que vigora no casamento, com aquele que se obteria mediante a aplicação do regime da comunhão de adquiridos. Para outros (*maxime*, PEREIRA COELHO), a disposição só se aplicava se o regime de bens fosse o da comunhão geral, quer este fosse resultante de convenção dos cônjuges, quer da aplicação do regime supletivo anterior à vigência do Código de 1966, com o argumento de que se o preceito fosse aplicável qualquer que fosse o regime de bens, a declaração de culpa poderia levar, no limite, a que o cônjuge culpado perdesse a favor do outro os seus bens próprios, quando o que se pretendia era, tão simplesmente, que este não beneficie dos bens que o outro trouxe para o casamento ou que lhe advieram por herança ou doação.

20 Continuando, nesse caso, portanto, a consistir numa *sanção patrimonial* do divórcio. O que nos levanta sérias dúvidas, atendendo a que, agora, claramente, não existe ilícito – porque, para a lei, a razão do divórcio não assenta (ao menos, direta ou expressamente) na violação de uma obrigação resultante do contrato ou num qualquer facto gerador de responsabilidade civil - nem culpado, poderá haverá sanção? Por outro lado, o legislador deixou claro, na exposição de motivos constante do projeto de alterações ao Regime Jurídico do Divórcio (Projeto de Lei n.º 509/X ), que seguiu, nesta matéria, o direito alemão, procurando evitar que o casamento e o divórcio sejam um meio de adquirir bens, sendo que, no sistema anterior, diz, esta preocupação existia mas apenas como ensejo de premiar um inocente e castigar um culpado. Ora, se o legislador pretende impedir que o casamento seja um meio de adquirir bens, não será esta norma, do artigo 1790.º do C.C., na nova redacção, de

Não se julgue, aliás, que a questão se põe apenas quanto aos regimes designados de *comunhão* (ou nos quais, respeitando os limites legais, se estipulou a comunicabilidade de alguns bens ou tipos de bens). Também no regime da separação haverá problemas relativos à liquidação, já que a *comunhão de vida* imposta pelo casamento impede que os patrimónios dos cônjuges estejam completamente separados e sejam geridos de forma totalmente independente e autónoma<sup>22 23</sup>.

Podem colocar-se - e colocam-se, as mais das vezes - questões relativas à titularidade de bens próprios ou de enriquecimento de bens próprios de um à custa do empobrecimento correspectivo do património do outro<sup>24</sup>, decorrentes de transfe-

---

aplicar a todas as situações em que, não se dissolvendo, embora, o casamento, por divórcio, haja uma modificação da relação matrimonial? Ou até, no limite, à determinação da titularidade dos bens do casal que resulte da dissolução do casamento por morte? Não podemos, naturalmente, concordar com tal solução (ao menos, na ausência de previsão expressa da lei), pela grave lesão de expectativas que uma interpretação extensiva ou uma aplicação analógica do artigo 1790.º do C.C. aos demais descritos casos representaria, mas a verdade é que vimos distendendo o raciocínio para procurar que o legislador não se desligou completamente da ideia de castigar quem se divorcia...

21 Sendo certo que é defensável, quer na anterior redação quer na atual, a aplicação do disposto no artigo 1790.º aos casos de separação “judicial” de pessoas e bens, atento o disposto na parte final do artigo 1795.º - A: “*relativamente aos bens, a separação produz os mesmos efeitos que produziria a dissolução do casamento*” (por divórcio?). É o que afirmava PEREIRA COELHO, ainda antes da excisão da *culpa*: que, também no caso de separação (litigiosa) “o cônjuge culpado, quando o haja, não pode, na partilha, receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos”, por remissão do artigo 1795.º - A para o artigo 1790.º (COELHO e OLIVEIRA, Curso de Direito da Família, p. 331). Remissão que, será, *mutatis mutandi*, de manter, ainda que extirpada a questão da culpa.

22 (XAVIER), pp. 374 e ss..

23 A questão coloca-se também nas situações de “liquidação” das uniões de facto em ruptura, que, no entanto, não cabe âmbito do presente papel. A esse propósito, ver (MOTA, 2001), que defende fundamentalmente que a solução poderá, nalguns casos, pela utilização das regras das obrigações naturais e da não repetição do indevido e, noutros, pela aplicação do instituto do enriquecimento sem causa.

24 Cfr. (L. T. LEITÃO, O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil, CEF, 1996,) pp. 513 a 516.

rências de valores, durante o casamento, entre os patrimónios próprios de cada um dos cônjuges ou, ainda, compensações devidas pela colaboração prestada ao consorte, pelas diferentes contribuições de cada um dos cônjuges para os encargos da vida familiar, para aquisição de bens em compropriedade ou para contas bancárias contituladoas, questões que terão, no entanto, de ser discutidas em acção comum, fora do processo de inventário e para a qual muitas vezes a lei não encontra mesmo solução<sup>25</sup>.

Não obsta ao que se disse o facto de ter a Lei do Divórcio introduzido expressamente na disciplina divorcística a ideia daquilo que designa como *créditos de compensação* enquanto reconhecimento da importância dos contributos dos cônjuges para a vida conjugal e familiar, dos cuidados com os filhos e do trabalho no lar, com ênfase nos direitos da mulher, resultado daquilo que o legislador (como se pode ler no texto do Projeto 509/X, que deu origem à Lei), considera a “assimetria enorme em desfavor das mulheres em horas de trabalho, dentro e fora do mercado, que não é valorizada no contexto do casamento e permanece ainda mais invisível quando surge o divórcio”.

Daí a consagração dos “créditos de compensação”, que não parecem não poder ter qualquer componente sancionatória ou, sequer, indemnizatória, já que o objectivo da Lei é, assumidamente, o de “retirar a carga estigmatizadora e punitiva que uma lógica de identificação com a culpa”, “só pode agravar”.

Por força da alteração introduzida pela Lei, o número 2 do artigo 1676º do Código Civil passou a ter a seguinte redacção: “Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, esse cônjuge torna-se credor do outro pelo que haja contribuído além do que lhe competia; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação”, caso em que, pare-

---

25 (XAVIER), pp.442 e ss..

ce, será exigível a qualquer momento.

Regressando à *vexata quaestio*, se vigorava um dos regimes da comunhão, uma vez esta dissolvida e antes de se proceder à respetiva liquidação e partilha, cada um dos cônjuges passa a ter na sua esfera jurídica um direito indiviso, correspondente à respectiva meação nos bens que a integravam. Os cônjuges podem, a qualquer momento, sair da indivisão procedendo - judicial ou extrajudicialmente - à partilha dos bens comuns<sup>26, 27</sup>.

No que respeita à natureza desta situação, de *indivisão pós-comunhão*<sup>28</sup>, várias posições distintas têm vindo a ser adoptadas pela doutrina, face ao silêncio da lei.

Para PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>29</sup>, deixa de haver um património comum como património colectivo, passando-se a uma situação idêntica à da herança indivisa, já que cada um dos ex-cônjuges pode agora dispor da sua meação e pedir a separação das meações, o que não podia fazer antes do divórcio. A situação é, ainda assim, distinta da compropriedade, já que o direito dos (ex) cônjuges continua a não incidir sobre nenhum bem em concreto, mas sobre o património comum, no seu conjunto, uma vez que, antes da partilha, não se sabe com que bens irá ser preenchida a meação de cada um dos (ex) cônjuges.<sup>30</sup>

Trata-se, para alguns autores, já não de uma comunhão, mas de uma de compropriedade ou propriedade colectiva<sup>31</sup> do

---

26 Cfr. os artigos 2101º do CC e 1404º do C.P.C..

27 (MEALHA, 2003), pp. 74 e ss..

28 Conhecido, entre os autores franceses e espanhóis, como *indivision postcommunautaire* e *comunidad postganancial ou comunió n postmatrimonial*. (MEALHA, 2003), p. 74.

29 (COELHO & OLIVEIRA, 2008), pp. 70-71.

30 (HENRIQUES, 2009).

31 Na teoria coletivista, não há titulares individuais do direito de propriedade, que tem tendo como sujeito a coletividade constituída pelos interessados. Para as teorias individualistas, recebidas na larga maioria dos regimes jurídicos, incluindo o nosso, nas situações de indivisão o carácter exclusivo do direito de propriedade desaparece apenas temporariamente. A indivisão é um estado excecional, que não deve durar,

tipo romano, na qual cada um dos interessados pode dispor da sua parte ideal e pedir a divisão do património comum, por oposição ao princípio germânico da *Gesammte Hand* ou mão comum, uma espécie de compropriedade na qual as diversas partes dos comproprietários se encontram de tal forma fundidas na comunhão, que todos têm o direito sobre o todo sem que nenhum deles o detenha sobre a quota-parte, sendo, pois, necessário o concurso de todos os comproprietários para dispor de qualquer parte do património comum.

Na noção romana da comunhão hereditária, esta tem lugar quando os herdeiros não sucedem directamente em bens patrimoniais, mas numa quota do *jus defuncti*. Era apenas com a partilha - que revestia um carácter translativo da propriedade - que o herdeiro ficava investido na propriedade do quinhão respetivo, como se nesse momento o houvesse adquirido dos sucessíveis que com ele concorriam. Por outro lado, era também, em Roma, irrenunciável o direito a pedir a divisão da *communio* e, nulos, os pactos que excluíssem de forma ilimitada a possibilidade de dividir.

No direito moderno, contudo, a partilha tem carácter meramente declarativo<sup>32</sup> e esta transmissão automática, resultante do *droit de la saisine*, da herança gera um estado de indivisão entre os herdeiros, que só termina com a partilha. Os herdeiros, com a abertura da sucessão, não adquirem a propriedade de coisas concretas, mas de uma quota abstracta que se transformará em coisas singulares e concretas com a partilha. Durante a indivisão os herdeiros são, *em comum e sem determinação de parte ou direito*, na terminologia do registo, proprietários de todos e quaisquer bens da herança, mesmo da daqueles que estejam obrigados a entregar aos legatários (e até que o façam).

No sentido de estabelecer um paralelo entre esta situação e a herança indivisa tem ido de forma praticamente unânime a

---

porque se contrapõe, económica e socialmente, à forma normal do domínio.

32 Cfr. o artigo 2119º do C.C..

jurisprudência.

Veja-se o importante Acórdão da Relação de Coimbra de 08.11.2001<sup>33</sup>, que tomando também posição pela propriedade coletiva ou de mão comum contra a compropriedade, explanou o seguinte:

«I – O património comum dos cônjuges constitui uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afetação, a lei concede certo grau de autonomia - embora limitada e incompleta - mas que pertence aos dois cônjuges, em bloco, sendo ambos titulares de um único direito sobre ela. II - Os bens comuns dos cônjuges constituem objeto não duma relação de compropriedade - mas duma propriedade coletiva ou de mão comum. III - Cada um dos cônjuges tem uma posição jurídica em face do património comum, posição que a lei tutela. Cada um dos cônjuges tem, segundo a expressão da própria lei, um direito à meação, um verdadeiro direito de quota, que exprime a medida de divisão e que virá a realizar-se no momento em que esta deva ter lugar. IV - O divórcio, que determina a cessação da generalidade das relações patrimoniais entre os ex-cônjuges, implica a partilha do casal, na qual, em princípio, cada um dos cônjuges recebe os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns, se os houver (art.º 1689º, nº 1 do Código Civil). V - As relações patrimoniais entre os cônjuges cessam, pois, pela dissolução do casamento ou pela separação judicial de pessoas e bens (art.ºs 1688º e 1795º-A do Código Civil). VI - Cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges, procede-se à partilha dos bens do casal (art.º 1689º, nº 1 do Código Civil). VII - Cada cônjuge receberá na partilha os bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo previamente o que dever a esse património (art.º 1689º, nº 1 do CC). VIII - A composição do património comum é, portanto, aquela que existia na data da proposição da ação e não em momento anterior, designadamente à data da separação de facto e só os bens existentes nesse momento - mas todos esses bens - devem ser objeto de partilha. IX - Dentre dos deveres patrimoniais dos cônjuges - que constituem um efeito patrimonial do casamento, que é, de resto, independente do regime de bens - sobressaem os que respeitam ao

---

33 Em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido em 08.01.2013.

exercício dos poderes de administração e de alienação dos bens de cada um ou de ambos os cônjuges (art.ºs 1678 e 1683 do Código Civil). X - Constitui uma violação desses deveres patrimoniais a má administração de bens próprios do cônjuge não administrador ou de bens do casal (art.º 1678º, nºs 1, 2 e 3, 1ª parte, do Código Civil), ou a inobservância da regra da administração extraordinária conjunta dos bens comuns (art.º 1678º, nº 3, 2ª parte, do Código Civil). XI - O cônjuge administrador dos bens comuns ou de bens próprios de um dos cônjuges responde pelos atos praticados com dolo em prejuízo do casal ou do outro cônjuge (art.º 1681º, nº 1 do Código Civil). XII - O cônjuge que administra bens comuns ou próprios do outro está, em regra, isento da obrigação de prestar contas (art.º 1681º, nº 1 do Código Civil). Contudo, o cônjuge administrador responde pelos danos causados pelos atos praticados, com dolo, em prejuízo do património comum ou do outro cônjuge (art.º 1681º, nº 1, in fine, do Código Civil). XIII - Na fase da liquidação da comunhão, cada um dos cônjuges deve conferir ao património comum tudo o que lhe deve. O cônjuge devedor deverá compensar nesse momento o património comum pelo enriquecimento obtido no seu património próprio à custa do património comum. XIV - Uma vez apurada a existência de compensação a efetuar à comunhão, procede-se ao seu pagamento através da imputação do seu valor atualizado na meação do cônjuge devedor, que assim receberá menos nos bens comuns, ou, na falta destes, mediante bens próprios do cônjuge devedor de forma a completar a massa comum. XV - Deve admitir-se um princípio geral que obriga às compensações entre os patrimónios próprios dos cônjuges e a massa patrimonial comum sempre que um deles, no momento da partilha, se encontre enriquecido em detrimento do outro. Caso contrário verificar-se-ia um enriquecimento injusto da comunhão à custa do património de um dos cônjuges ou de um dos cônjuges à custa do património comum. XVI - Se um cônjuge utilizou bens ou valores comuns deverão, no momento da partilha, compensar o património comum pelo valor atualizado correspondente. A compensação devida será calculada no pressuposto de que o objeto do depósito deveria ser dividido por metade, pelo que a prova de uma diferente conformação das relações internas ficará a cargo do cônjuge que a invocar. XVII - Verificando-se, no momento da parti-

lha, um enriquecimento dos patrimónios próprios dos cônjuges em detrimento do património conjugal comum ou deste relativamente àqueles, há lugar a compensações entre essas massas patrimoniais; o cônjuge que utilizou bens ou valores comuns deverá, no momento da partilha, compensar o património comum pelo valor atualizado correspondente; esses bens ou valores devem ser objeto de relação, de modo a permitir aquela compensação.»<sup>34</sup>

Bem assim, a decisão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12.10.2010, Proc. 377C/2001.G1, cujo sumário parcialmente se transcreve:

«I - No regime da comunhão de adquiridos, pode haver três massas patrimoniais, a saber: a de cada um dos cônjuges, constituída pelos seus bens próprios e pelas dívidas da sua exclusiva responsabilidade e, por conseguinte, pelo património ativo e passivo próprio desse cônjuge; a comum aos cônjuges, constituída pelos bens comuns dos cônjuges e pelas dívidas da responsabilidade de ambos e, por conseguinte, pelo património ativo e passivo comum dos cônjuges; II - O património

---

34 Diz o mesmo Tribunal da relação em Ac. proferido a 24.04.2008 - Proc. 598/04.4, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acessido em 09.01.2013:

«Dispõe o artigo 1789º, nº 1, do Código Civil (CC), que “os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respetiva sentença, mas retrotraem-se à data da proposição da ação quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges”. A retroatividade dos efeitos patrimoniais do divórcio, à data da propositura da ação, enquanto exceção à regra geral de que os efeitos do divórcio se produzem, a partir do trânsito em julgado da respetiva sentença, com base no disposto pelos artigos 1605º, nº 3 e 1826º, nº 2, ambos do CC, decorrente da natureza constitutiva desta, visa defender cada um dos cônjuges contra delapidações e abusos que o outro possa cometer, na pendência da ação, destinando-se a evitar que um dos cônjuges seja prejudicado pelos atos de insensatez, de prodigalidade ou de pura vingança, que o outro venha a praticar, desde a propositura da ação, sobre os valores do património comum[2]. Dissolvido o casamento, por divórcio, os bens comuns do casal, que constituem um património autónomo, passam a estar sujeitos, por força da retroação considerada, desde a propositura da respetiva ação, por se tornarem numa simples universalidade de bens comuns, a dissolver-se por partilha. Na verdade, a partilha dos bens comuns do casal é um resultado ou efeito da cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges, um ato a que, consequentemente, só se procede, após a cessação dessas relações patrimoniais, destinando-se, unicamente, a descrever, avaliar e a partilhar os bens em causa, segundo os direitos dos respetivos interessados.»



comum dos cônjuges, também denominado património coletivo ou de mão comum, caracteriza-se por haver um único direito e um direito uno sobre ele com dois titulares, o qual não comporta divisão, mesmo ideal, não podendo os cônjuges, fora dos casos expressamente previstos na lei, dispor da sua meação no património comum, nem proceder à sua divisão ou partilha; III - O divórcio dissolve o casamento e faz cessar as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges; IV - Apesar dos efeitos do divórcio se produzirem a partir do trânsito em julgado da sentença que o decretou, a consequente cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges retroage à data da propositura da ação de divórcio, salvo se, a pedido de qualquer dos cônjuges, a sentença declarar data anterior como da ocorrência da separação de facto entre eles, caso em que os efeitos patrimoniais do divórcio entre os cônjuges retroagem a esta data; V - Porém, quanto a terceiros, os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a partir da data do registo civil da sentença que o decretou; VI - Cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, cada um deles, ou os respetivos herdeiros, recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património, bem como o que dever ao outro cônjuge; VII - A partilha dos bens do casal desdobra-se na subsequente ordem de operações: entrega dos bens próprios; conferência das dívidas dos cônjuges à massa comum; partilha dos bens comuns; VIII - No inventário para partilha dos bens do casal não se relacionam os bens próprios de cada cônjuge.»<sup>35</sup>.

Também o Ac. do S.T.J. de 29-06-2004<sup>36</sup> que, a propósito de uma questão relativa a uma quota social detida por um dos ex-cônjuges, decidiu pela seguinte forma:

«Os cônjuges participam por metade no activo e passivo da comunhão. A determinação da participação de cada um dos cônjuges na comunhão tem especialmente em vista o momento da dissolução e partilha do património comum. Com o trânsito em julgado da sentença de divórcio, no regime da comunhão geral, deixa de haver um património comum "como património colectivo» e « [...] a situação passa a ser

---

35 Em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido em 09.01.2013. Neste último ponto, em divergência com o supra citado Ac. da Relação de Coimbra de 06.05.2001 – ver nota 10.

36 Em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido em 20.12.2012.

idêntica à da herança indivisa. Cada um dos cônjuges pode dispor da sua meação, como pode pedir a separação das meações, o que não podia fazer antes do divórcio. Não quer isto dizer que com o trânsito da sentença de divórcio os bens comuns deixem de ser património comum e passem a pertencer aos ex-cônjuges em compropriedade, podendo, portanto, cada um deles dispor de metade de cada um desses bens em concreto, pois antes da partilha não se sabe com que bens virá a ser preenchida a meação da cada um dos ex-cônjuges. A quota social encontra-se por partilhar e enquanto não for efectuada a partilha e se determinar o seu destino, no processo de inventário já pendente para separação de meações, a autora não deixa de ter interesse patrimonial nela e de poder reagir contra os actos que a coloquem em causa, ainda que os mesmos tenham sido praticados após a propositura da acção de divórcio - arts 1403º e 1404º do C.C. O princípio da retroactividade à data da proposição da acção de divórcio, dos efeitos deste, quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges, consagrado no art. 1789, nº1, do C.C., visa defender cada um dos cônjuges contra as delapidações e abusos que o outro possa cometer na pendência da acção, mas nada prevê relativamente à data em que é determinado o respectivo valor, para efeitos de partilha. Por outro lado, também visa garantir que os bens adquiridos por um dos cônjuges, após a propositura da acção de divórcio, com produto exclusivamente seu, sejam consideradas como bens próprios do adquirente e não como património comum do casal. Não obstante o divórcio ter os mesmos efeitos que a morte quanto à extinção do vínculo entre os cônjuges, todavia não tem a virtualidade de transformar em bem próprio um bem que até ali fora e continua a ser bem comum do casal. De facto, a comunhão dos bens comuns do casal, existentes à data da propositura da acção de divórcio, só termina pela respectiva partilha, nos termos dos arts 1326, 1353, 1381 e 1404 do C.P.C. e 2069 e 2079 do C. C. Por isso, o valor da quota há-de ser o seu valor actual, reportado à data da partilha.»<sup>37</sup>

Em sentido diverso, o Ac. do STJ de 25-11-1998<sup>38</sup> considera, porém, que os bens a partilhar, após o divórcio, não

---

37 Em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>, acedido em 08.01.2012.

38 *Ibidem.*

constituem um património autónomo, como o da herança indivisa, mas que, em qualquer caso, serão de lhe aplicar, por analogia, alguns aspectos do regime desta:

«I - Decretado o divórcio, mas ainda não efectuada a partilha dos bens do casal, os ex-cônjuges podem dispôr dos rendimentos de um seu prédio urbano, objecto de arrolamento preliminar daquele, a fim de não os colocar, eventualmente, numa situação de carência económica. II - Tal arrolamento, tendo a natureza de providência cautelar, e com as características, assim, de provisoriedade e instrumentalidade em relação ao divórcio, mantém-se até que exista a descrição de bens no inventário, para a dita partilha, nos termos do artigo 426, n. 3, do CPC, e servindo o auto de arrolamento da referida descrição. III - *Os bens a partilhar, após o divórcio, não constituem um património autónomo, como a herança jacente, do artigo 2046 do Código Civil.* IV - *Aos bens comuns de casal dissolvido por divórcio é de aplicar por analogia, o artigo 2092 do Código Civil, permitindo-se o levantamento dos rendimentos dos bens arrolados na proporção de 1/4 para cada ex-cônjuge.*» (nosso sublinhado).

Já quanto à questão da administração de bens, neste estado de indivisão pós-comunhão, cremos que, nos casos em que terminam, de facto, as relações patrimoniais entre os cônjuges – o que acontece no divórcio e na separação de pessoas e bens – não poderão continuar a aplicar-se as regras dos artigos 1678.º e ss. do C.C. relativas à administração dos bens do casal (próprios e comuns). De facto, terão de deixar se aplicar as regras matrimoniais para se aplicarem aquelas que sejam próprias dos estados de indivisão.

Nada obstará, porém, entendemos, que, nos casos de simples separação de bens e nos restantes casos de separação e bens na vigência da sociedade conjugal, porque não cessam estas relações patrimoniais, antes passa o casamento a reger-se pela separação de bens, estas se continuem a aplicar quer relativamente aos bens próprios quer no que, até à liquidação e partilha, respeita aos bens comuns e, daí em diante, relativamente aos bens próprios de cada um dos cônjuges, únicos que

restarão.

O apelo às regras das demais situações de indivisão previstas no Código Civil e a comparação com a herança indivisa não é, atrevemo-nos a defender, a única via possível. Poder-se-á, na verdade, também encontrar para esta situação de *comunhão em liquidação* um paralelo nas sociedades dissolvidas.

O Código das Sociedades Comerciais consagra, no artigos 146º e ss., que a sociedade dissolvida entre logo em liquidação, devendo os liquidatários proceder em primeiro lugar ao pagamento do passivo através do activo social, partilhando-se em seguida o activo restante, por escritura pública ou judicialmente, na falta de acordo ou se o contrato de sociedade assim estipular. Durante a liquidação e até à partilha e relatório final, os liquidatários administram os bens sociais, podendo, designadamente, contrair empréstimos necessários à liquidação ou alienar em globo o património social, devendo, ainda, ultimar os negócios pendentes, cumprir as obrigações e cobrar os créditos da sociedade<sup>39</sup>.

A sociedade dissolvida mantém a sua personalidade jurídica para a liquidação e a partilha. O que se passa na dissolução e liquidação é um “processo desconstrutivo da instituição societária, traduzido na sequência de actos ou factos jurídicos que determinam a cessação progressiva da sua existência.”<sup>40</sup>

Admitamos, todavia, contra a ideia da semelhança das situações, que uma sociedade dissolvida não está extinta, podendo até retomar plena vivência. A sociedade em liquidação não se transforma em comunhão de bens ou de interesses, não passa a sociedade fictícia ou especial, não adquire nova personalidade jurídica e os sócios não possuem nela qualquer quota ideal, que não aquela, perfeitamente determinada, que corresponde à proporção da sua entrada de capital, por cujo reembolso responderá em primeiro lugar, após o pagamento do passivo, o

---

39 (VENTURA, 2003).

40 Cfr. Pupo Correia, *apud* (NETO, 2010), p. 592, nota 5.

activo restante da sociedade, pese embora poder tal reembolso consistir na directa entrega ao sócio de bens que compõem tal activo.

Em França, entende-se que, dissolvido o casamento por acto *inter vivos*, deixam de aplicar-se as regras da *communauté entre époux*, passando a aplicar-se o *droit commun de l'indivision*.

Este estado de indivisão pode, no direito francês, ter origem quer numa aquisição, a título oneroso ou gratuito, em propriedade, quer na comunhão hereditária, na dissolução de uma sociedade ou na dissolução do casamento por divórcio, tendo em todos estes casos tratamento similar (de onde designar-se *comun*).

Durante este estado de indivisão, os actos a praticar dividem-se em três categorias: *actes de conservation*, que cada indivíduo participante da divisão pode praticar sozinho, *actes d'administration*, cuja prática requer a maioria de dois terços dos direitos indivisos (não dos indivíduos) e, finalmente, *actes de disposition*, para os quais é exigida unanimidade.<sup>41</sup>

A forma, entre os franceses, de dissolver a *propriété comum* é vendê-la de comum acordo e em seguida, dividir o montante da venda, sendo certo que, segundo o *Code Civil*, ninguém poderá ser forçado a permanecer neste estado de indivisão, pelo que o Tribunal poderá, decorrido determinado período, forçar, a pedido do interessado que demonstre risco de perda ou deterioração do(s) bem (bens), a compra da respectiva quota pelos restantes participantes ou a cessão da quota do interessado que não quer permanecer na comunhão a terceiro, que este designe, reservando-se àqueles, porém, a preferência.

De novo entre nós, ponto unânime, apesar das diferenças da doutrina quanto à natureza desta *indivisão pós-comunhão*, é o reconhecimento a cada um dos cônjuges de uma quota ideal sobre a universalidade dos bens que compunham a comunhão,

sem que nenhum deles detenha uma quota concreta sobre qualquer dos bens.

## EM CONCLUSÃO,

Certo é que o estado de indivisão que existe entre a dissolução da comunhão e a partilha dos bens comuns carece de um regime jurídico próprio, distinto da comunhão que o precedeu. E o regime mais aproximado - até na forma como ambas as situações de indivisão se extinguem, nomeadamente, por partilha, extrajudicial ou em processo de inventário - será de facto, aquele que é próprio da comunhão hereditária, a adoptar, à falta de outro, sem prejuízo da aplicação pontual do instituto do enriquecimento sem causa e da divisão de coisa comum, mormente no caso de “liquidação” dos regimes da separação e da união de facto dissolvida.

Por aplicação do regime da comunhão hereditária, os titulares - que têm um direito irrenunciável à partilha - podem livremente dispor da sua meação (sem prejuízo do direito de preferência de que gozam os restantes participantes na indivisão) e esta meação pode igualmente ser objecto de penhora para garantia das dívidas da exclusiva responsabilidade de um deles.

Por outro lado, muito embora o activo continue especialmente afecto ao passivo comum, estes, activo e passivo, perdem a mutabilidade que os caracterizava durante a comunhão, ficando como que cristalizados no momento da dissolução da comunhão, momento no qual se obtém o elenco final do activo e passivo, muito embora possam, em regra, sofrer ainda modificações decorrentes do aumento do activo em função dos frutos ou rendimento dos bens comuns, de sub-rogações ou, ainda, de aumentos do passivo decorrentes da própria manutenção do património comum.<sup>42</sup>

Já quanto à administração dos bens que integravam a comunhão durante este estado de *indivisão pós-comunhão*, a lei é também omissa.

Neste âmbito, pensamos que não é possível que, ao menos nos casos em que terminam, de facto, as relações patrimoniais entre os cônjuges – o que acontece no divórcio e na separação de pessoas e bens, mas já não nos casos de simples separação de bens e nos restantes casos de separação e bens na vigência da sociedade conjugal, não poderão continuar a aplicar-se as regras dos artigos 1678.º e ss. do C.C. relativas à administração dos bens do casal (próprios e comuns).

Pelo que, entendemos, serão de aplicar, com as necessárias adaptações, as regras de administração e representação do património indiviso próprias quer das situações de indivisão (*cfr.* o artigo 1404.º) quer do direito das sucessões, incluindo a do cabeçalato que, nos termos artigo 2080.º, número 4, do C.C., cabe assim ao ex-cônjuge mais velho.



## REFERÊNCIAS:

- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil - Sucessões. 5.<sup>a</sup>, Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- CARBONNIER, Jean. Droit civil. Volume I, (Introduction. Les personnes. La famille, l'enfant, le couple). Vol. I. Paris: Presses Universitaires de France, 2004. II vols.
- COELHO, Francisco Pereira e Guilherme OLIVEIRA. Curso de Direito da Família. 2.<sup>a</sup>. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- . Curso de Direito da Família. 4.<sup>a</sup> Edição. Vol. Volume I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

- CRUZ, Guilherme Braga da. *Obras Esparsas - Volume III: Estudos Jurídicos Direito da Família*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- CURA, António Alberto Vieira. *Direito Romano e História do Direito Português*. 2.<sup>a</sup>. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- DIAS, Cristina Manuela Araújo. *Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas*. Coimbra: Almedina, 2012.
- . *Compensações Devidas pelo Pagamento de Dívidas do Casal (da Correção do Regime Actual)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- . *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges, Problemas, Críticas, Sugestões*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- . “Processo de inventário, administração e disposição de bens (conta bancária) e compensações no momento da partilha dos bens do casal, Comentário ao Ac. RE de 21.1.02.” *Lex Familiae -Revista Portuguesa de Direito da Família* 2004: 111 e ss.
- FERNANDES, Luis A. Carvalho e João LABAREDA. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 2.<sup>a</sup>. Lisboa: Quid Iuris, 2008.
- HENRIQUES, Sofia. *Estatuto Patrimonial dos Cônjuges*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Almedina, 2004.
- . *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2012.
- LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes. *O Enriquecimento Sem causa*. s.d.
- . *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, CEF, 1996., Lisboa: C.E.F., 1996.
- LIMA, Pires de e Antunes VARELA. *Código Civil Anotado*. Vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.



- MARKY, Thomas. Curso Elementar de Direito Romano. 8.<sup>a</sup>. S. Paulo: Editora Saraiva, 1995.
- MAZEAUD, Henri e Léon MAZEAUD. Leçons de droit civil . Paris: Montchrestien, 1976.
- MEALHA, Esperança Pereira. Acordos Conjugais para Partilha dos Bens Comuns. Coimbra: Almedina, 2003.
- MOTA, Helena. “Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto.” 2001. [www.fd.up.pt](http://www.fd.up.pt). 31 de Agosto de 2011 <repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23945/2/2723.pdf>.
- NETO, Abílio. Código Civil - Anotado. 17<sup>a</sup>, Revista e Actualizada. Lisboa: Ediforum, 2010.
- PEREIRA, Armando Simões. Processo de Inventário e Partilhas (Esboço de um Anteprojecto). Lisboa: Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.ºs 113 e 114, 1962.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de. Lições de Direito das Sucessões. 4.<sup>a</sup>. Renovada. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. II vols.
- . Lições de Direito das Sucessões. 3.<sup>a</sup>. Renovada. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. II vols.
- TELLES, Inocêncio Galvão. Sucessões - Parte Geral. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- VENTURA, Rául. Dissolução e Liquidação de Sociedades - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. 3.<sup>a</sup> Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.
- VIEIRA, Iva Carla e Angelina Barbosa LEÃO. Divórcio, Herança e Partilha. 2.<sup>a</sup>. Coimbra: Almedina, 2005.
- XAVIER, MARIA RITA LOBO. Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges. Coimbra: Almedina, 2003.